



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10469.000193/98-60
Recurso n.º : 116.599
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : S/A FIAÇÃO BORBOREMA
Recorrida : DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.347

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – DIFERENÇA IPC/BTNF – A Lei nr. 8.200/91, ao reconhecer que o BTNF não corrigiu adequadamente, no ano de 1990, as demonstrações financeiras, validou os resultados da escrituração que, naquele período-base e adotou a variação do IPC como fator de correção monetária. Validado o resultado da escrituração nenhuma ressalva cabe fazer no valor da Contribuição social s/ o Lucro, pois, por expressa disposição legal (art. 2º da Lei Nr. 7.689/88) sua base de cálculo é o lucro do exercício apurado segundo a legislação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A . FIAÇÃO BORBOREMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo n.º : 10469.000193/98-60
Acórdão n.º : 101-92.347

2

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FAC' or similar, located below the list of names.

Processo n.º : 10469.000193/98-60

3

Acórdão n.º : 101-92.347

Recurso n.º : 116.599

Recorrente : S/A. FIAÇÃO BORBOREMA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. , em virtude de haver apurado a fiscalização que no exercício de 1992, ano-base de 1991 houve uma dedução indevida, na apuração do lucro real, dos encargos relativos à depreciação e amortização de custos sobre a diferença IPC/BTNF/90, sendo infringido o art. 39, parágrafos 1º e 2º do Decreto nr. 332/91.

Contudo, a decisão de 1º grau afastou a exigência fiscal referente ao IRPJ, por considerar que:

“face à isenção do IRPJ que goza a recorrente e frente ao que dispõe a IN 62/92, os valores considerados como adicionados ao lucro real, deveriam, igualmente, ser adicionados na apuração do lucro da exploração, no intuito de ser evitada qualquer influência na apuração do Imposto de Renda do respectivo período, não existindo, assim, qualquer reflexo fiscal.”

Relativamente a exigência do Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido, foi igualmente afastada, por força da IN nr. 63/97, que em seu art. 1º vedou a constituição de créditos da Fazenda Nacional referente ao IR/ILL, de que trata o art. 35 da Lei nr. 7.713, de 22.12.88, em relação às sociedades por ações.

Inobstante, manteve a exigência relativa a Contribuição Social s/ o Lucro, por inexistir dispositivo legal que possibilitasse qualquer ajustamento da respectiva base de cálculo, com o que não concordou a recorrente, por isso que o art. 41 do Decreto nr. 332/91 além de violar o princípio de legalidade previsto no art.



LADS/

Processo n.º : 10469.000193/98-60
Acórdão n.º : 101-92.347

4

150, I da C.F., inovou o disposto na Lei nr. 8.200/91 que não impôs nenhum óbice quanto à não aplicação da correção monetária na apuração da base de cálculo da CSSL; Argumenta que a Lei 7.689/88, que instituiu a contribuição social s/ o lucro das pessoas jurídicas, determinou em seu art. 2º, que a base de cálculo da CSSL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. Desta forma, trata-se de lucro líquido, caso o resultado do exercício seja lucro.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

Na verdade a Lei nr. 8.200/91, não afetou de forma alguma a base de cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro, porquanto o art. 3º tratou apenas do lucro real e não fez qualquer alusão ao lucro líquido ou o resultado contábil e o parágrafo 5º do art. 2º, da mesma lei diz respeito a correção especial que não é o caso dos autos.

Ressalte-se, ainda, que, quando ao art. 5º da Lei nr.8.200/91 estabelece que “o disposto nesta lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários”, ficou implícito que para efeito de escrituração contábil e apuração de resultados ou lucro líquido, a utilização do IPC não constitui qualquer infração à legislação tributária.

É inconteste que o Decreto nr. 332/91, criou, através do art. 41, parágrafo 2º, uma figura inexistente na legislação relativa à Contribuição Social s/ o Lucro e correspondente à a d i ç ã o a o l u c r o l í q u i d o , nos mesmos moldes da a d i ç ã o a o l u c r o r e a l , estabelecida na legislação do IRPJ.

De fato a lei nr. 7.689/88, quando criou a CSSL incidente s/ o resultado contábil ou o lucro líquido antes da dedução da provisão para o imposto de renda, procurou uma base de cálculo diferente do LUCRO REAL para não incidir em bitributação sobre uma mesma base de cálculo e, portanto, tem razão a recorrente quando afirma que o Decreto nr. 332/91 extrapolou de sua competência.



LADS/

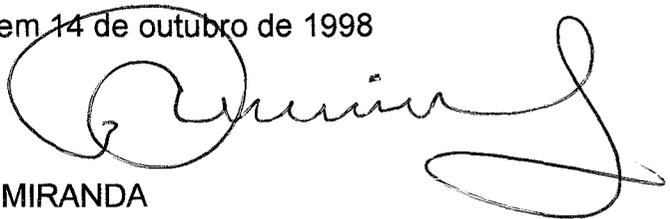
Acrescente-se que o art. 97-IV do CTN define que somente a lei pode estabelecer ou definir a base de cálculo do imposto e, também, de contribuição social face ao comando estabelecido no art. 149 c/c o art. 146, inciso III da C.F.

É inegável que ocorreu extrapolação do decreto regulamentador ao não admitir como redutor do resultado do exercício, para fins fiscais, as parcelas dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou de custo de bem baixado a qualquer título, que corresponde à diferença de correção monetária pelo IPC para apuração da base de cálculo da Contribuição Social.

Nessas condições, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL